



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720320/2015-06
ACÓRDÃO	2402-013.321 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

QUEBRA DE SIGILO FISCAL – INOCORRÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal solucionou definitivamente a matéria por ocasião do julgamento do RE nº 601.314 com repercussão geral.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

JUROS MORATÓRIOS – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula Carf nº 4)

MULTA DE OFÍCIO – JUROS MORATÓRIOS -INCIDÊNCIA

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros João Ricardo Fahrion Nüske, Gregório Rechmann Junior e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que deram parcial provimento ao recurso, entendendo comprovada a origem dos depósitos nos valores de R\$ 4.315.000,00 e R\$ 4.450.000,00, realizados nos dias 4/1/2010 e 26/2/2010 respectivamente.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino. Ausente o Conselheiro Alexandre Correa Lisboa, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 25/03/2015, fls. 162, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de auto de Infração, fls. 153/159, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2010, calculado em R\$ 1.804.821,17, acrescido de Juros de Mora de R\$ 664.715,64 e Multa de Ofício de R\$ 1.353.615,88, totalizando R\$ 3.823.152,69, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Termo de Verificação Fiscal descrevendo os fatos e fundamentos jurídicos, fls. 148/152, sendo precedida por fiscalização tributária, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2014-00567-3, iniciada em 11/03/2014, fls.02/06 e encerrada em 25/03/2015, fls. 160/162. Constatam dos autos as exigências realizadas pelo fisco ao

amparo de intimações, Requisição de Movimentação Financeira – RMF, respectivas respostas, além de cópia da declaração (DIRPF), fls. 02/147.

Em apertada síntese, o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar, ao amparo de documentação hábil e idônea, a origem daqueles valores creditados em suas respectivas contas bancárias, respondendo ao fisco possuir no período fiscalizado apenas uma, nº 0002400-7, Agência Bradesco nº 2705, em cotitularidade com a esposa, Sra. Tatiana Chaves Suassuna, CPF 018.801.274-58, além de juntar cópia dos respectivos extratos de movimentação.

A autoridade constatou nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, porém, a existência de uma outra conta no Banco Real/Santander Brasil SA, representando 97% das operações realizadas pelo Sr. RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES no período, donde requisitou a respectiva movimentação financeira – RMF.

Intimado também o cônjuge e excluídas as entradas comprovadas, estornos, devoluções de cheques, o lançamento foi realizado na proporção de 50% aos titulares, amparado pelo PAF 10437.720360/2015-40 aquele relativo a Sra. Tatiana.

Referido processo já foi objeto de julgamento no Carf, conforme Acórdão nº 2402-012.810, em sessão plenária de 08/08/2024, cujo decidido abaixo se transcreve:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros João Ricardo Fahrion Nüske, Gregório Rechmann Junior e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que lhe deram parcial provimento, entendendo comprovada a origem dos depósitos nos valores de R\$ 4.315.000,00 e R\$ 4.450.000,00, realizados nos dias 4/1/2010 e 26/2/2010 respectivamente

II. DEFESA

Irresignado com a cobrança tributária o contribuinte, representado por advogados, instrumento a fls. 214, impugnou integralmente o crédito constituído, conforme peça juntada a fls. 174/213, ocasião em que juntou cópia de documentos a fls. 215/420.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA julgou a impugnação procedente em parte, excluindo do crédito o valor total de R\$ 477.209,29, conforme Acórdão nº 09-65.434, de 27/12/2017, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa do acórdão)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a

instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso em concreto, parte dos depósitos alusivos a mútuo, pró-labore e distribuição de lucros, teve suas respectivas origens comprovadas, sendo os correspondentes valores afastados da tributação.

RENDIMENTOS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO. JUSTIFICATIVA DOS DEPÓSITOS.

O registro de rendimentos na declaração de ajuste anual, a título de empréstimos e distribuição de lucros, sem a estreita vinculação dos respectivos valores com os depósitos analisados pela fiscalização, não ilide o lançamento.

CONTAS CONJUNTAS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DE COTITULAR.

A conta cuja a movimentação de depósitos consistiu em efetivo objeto de análise por parte da fiscalização, no tocante à tributação operada, constou de demanda em intimação acerca das origens dos valores nela observados, inclusive com a apresentação de resposta tempestiva por parte da cotitular.

CONTAS CONJUNTAS. TRIBUTAÇÃO.

O total dos valores de depósitos cujas origens não foram comprovadas é tributado atribuindo parcela equânime a cada um dos titulares das contas analisadas.

LANÇAMENTO. REQUISITOS. NULIDADE.

Não se observam as nulidades suscitadas pelo sujeito passivo, o que afasta qualquer suposto vício do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2011 SIGILO BANCÁRIO. RMF.

A legislação autoriza à administração nos casos que elenca requisitar informações de movimentação financeira à instituição bancária, máxime quando há negativa de informação por parte do fiscalizado. A quebra do sigilo bancário ocorre em atendimento à necessidade do fisco, desde que cumpridos os termos previstos na lei, o que fora fielmente observado na espécie.

O contribuinte foi regularmente intimado do decidido em 17/01/2018, fls. 445/448.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 15/02/2018, o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 451/497, representado por advogados, instrumento a fls. 501, juntando cópia de documentos a fls. 499/624, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminares

Por serem os mesmos argumentos, extrai-se do relatório do acórdão recorrido:

(Relatório do acórdão recorrido)

a)"Da ilegalidade do lançamento confeccionado a partir de informações obtidas por malsinada RMF", às fls. 177/180, uma vez que não haveria prova da imprescindibilidade das informações que propiciaria a emissão de RMF, além da irregular quebra do sigilo bancário, conforme definido no julgamento do RE 389.808;

b)"Da ilegalidade do auto de infração, lavrado sem observância aos requisitos da presunção legal de omissão de receitas", às fls. 180/187, entende o interessado que o auto de infração encerra vício intransponível pelo fato de as contas correntes examinadas serem conjuntas sem que tenha ocorrido regular intimação dirigida à cotitular Tatiana Chaves Suassuna, no que se refere ao prazo concedido para resposta; neste tema o interessado expressou que a ação intentada não se fez na forma preconizada pelo art. 42 da Lei n. 9.430/1996, no art. 10, II, do Decreto n. 70.235/1972, contrariando, ainda, o entendimento manifesto do CARF sobre a questão;

c)"Do erro na aplicação do § 6º do art. 42 da Lei n. 9.430/96", às fls. 188/191, a conta mantida no banco Santander, embora de titularidade conjunta, era movimentada individualmente, em sua quase totalidade (mais de R\$ 12 milhões dos R\$ 13.161.472,82 identificados pela fiscalização), pelo cônjuge, Tatiana Chaves Suassuna, e, dessa forma, o lançamento é impróprio, porquanto resta absurda a exação em mesma medida para os dois titulares;

b. Mérito

Do mesmo modo, retira-se do relatório do decidido na origem as razões de defesa:

(Relatório do acórdão recorrido)

d)"Da comprovação da origem dos depósitos bancários", às fls. 192/207, se considerados insuficientes os argumentos até aqui despendidos, o impugnante passa a demonstrar os depósitos havidos, discriminando-os por grupos de origem dos créditos, tais como: "7. Empréstimos contraídos de Pessoas Jurídicas por Tatiana Chaves - Grupo a", "2. Distribuições de Lucros/Dividendos recebidas pela Sra. Tatiana Chaves - Grupos b e g", "3. Empréstimos recebidos de Pessoas Físicas - Grupo c", "4. Reembolso de plano de saúde - Grupo d", "5. Resgates de aplicações financeiras - Grupo e", "6. Empréstimo realizado pela empresa Viação Metropolitana Ltda - Grupo f", "7. Pro labore recebido pelo Impugnante - Grupo h", "8. Distribuições de lucros recebidas pelo Impugnante - Grupo i", "9. Antecipação de venda das cotas da NE Construções de Obras e Serviços de Construção Civil Ltda", "10. Conclusão quanto aos depósitos bancários";

e)"Da indevida incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício", às fls. 207/213, pleiteando o impugnante a inaplicabilidade de juros sobre a parcela atinente à multa de ofício, em face da inexistência de permissivo legal, ou então que esse encargo somente seja computado a partir do trigésimo dia após a decisão administrativa que mantiver o lançamento, nos termos do entendimento do STJ e do art. 21 do Decreto n. 70.235/1972;

c. Pedidos

Ao final protestou pela juntada posterior de provas; requereu o julgamento conjunto, por conexão, do contencioso da esposa (PAF 10437.720360/2015-40), além do conhecimento e provimento da peça recursal.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar as preliminares suscitadas.

II. PRELIMINARES

a. Prescindibilidade das informações para emissão de RMF – quebra de sigilo bancário

Alega inexistir prova da imprescindibilidade das informações para emitir RMF e quebra de sigilo bancário, todavia ao analisar os motivos determinantes do ato verifíco primeiramente a CLARA OMISSÃO do contribuinte, após regular notificação, quanto à existência de conta e mais, também não apresentou extratos desta:

(Termo de Verificação Fiscal – TVF)

O contribuinte foi intimado, através de Termo de Início de Fiscalização, encaminhado via postal, com ciência através de AR - Aviso de Recebimento datado de 11/03/2014, a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias:

1 - Com relação à Movimentação Financeira, efetuada no ano-calendário de 2010:

1.1- Relação do(s) nome(s) dos bancos, nº de agência e nº de contas-correntes, de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta, no(s) período(s) acima especificado(s), bem como nome e CPF de todos os titulares de cada conta, especialmente no caso de conta conjunta.

1.2- Apresentar os extratos bancários relativos às contas-correntes, desaplicação financeira e poupança que deram origem à movimentação financeira;

1.3- Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias;

(...)

Ressaltamos ainda que em tal documento entregue, o fiscalizado afirma que: "no período de 2010 possuía apenas uma única conta bancária conjunta, qual seja, conta-corrente no banco Bradesco nº 0002400-7 - agência nº 2705, em conjunto com sua cônjuge, sra. Tatiana Chaves Suassuna, inscrita no CPF/MF nº 018.801.274-58."

Todavia, conforme levantado nos sistemas internos da Receita Federal e posterior requisição de movimentação financeira feita ao referido banco, foi apurado que, mais de 97% (noventa e sete por cento) do volume financeiro creditado em favor do fiscalizado, estava em outra conta-corrente (não mencionada pelo representante legal e nem pelo próprio fiscalizado), também, conjunta com Tatiana Chaves Suassuna, no banco Real/Santander Brasil SA. (grifo do autor)

Transcorrido o prazo para atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal e prorrogações solicitadas e, não tendo o contribuinte apresentado a documentação integral referente a todas as suas contas-correntes em bancos onde era cliente, procedemos à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, em 30/09/2014 (AR 06/10/14), conforme discriminamos a seguir: (grifo do autor)

a) RMF nº 0819600-2014-00085-0, para o ano-calendário 2010, relativo às contas-correntes, de aplicações e poupança, no Banco Real/Santander (Brasil) S/A;

A requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, foi efetuada após análise criteriosa, onde verificamos a necessidade das informações bancárias para dar continuidade à ação fiscal. **O contribuinte foi intimado a apresentar os extratos mas não logramos êxito.** Solicitamos então a RMF (Requisição de Movimentação Financeira) amparados no inciso XI, do art. 3º, do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 (com redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007), combinado com o inciso I, do §2º do mesmo artigo. (grifo do autor)

A meu sentir inexistente qualquer ilegalidade na conduta fiscal, ao contrário, a ação foi pautada em fatos devidamente descritos e documentados, para além de seguir estritamente os ditames da norma.

Quanto à alegada quebra de sigilo bancário, primeiramente há que se destacar que a autoridade tributária se utilizou de poderes de fiscalização permitidos em lei, portando aplico o precedente abaixo deste Conselho:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

De outra parte trata a tese levantada pela defesa de tema já superado pela jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal solucionou definitivamente a matéria, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314, com repercussão geral, conforme se destaca parte da ementa do julgado:

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15- 09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Sem razão.

b. Auto de infração lavrado com inobservância de seu fundamento

O recorrente entende que a presunção legal estabelecida no art. 42, caput da Lei nº 9.430, de 1.996, fundamento da exação, não foi corretamente aplicada ao caso pois a intimação realizada para a cotitular, a Sra. Tatiana Chaves Suassuna, foi feita em prazo exíguo e com prejuízo à defesa.

Passo a examinar as razões da autoridade:

(Termo de Verificação Fiscal – TVF)

Tendo em vista que as contas-correntes do fiscalizado em epígrafe são conjuntas com. Tatiana Chaves Suassuna, CPF: 018.801.274-58, em 27/01/2015, foi solicitado para esta contribuinte, Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência, vinculada ao MPF/TDPF -Fiscalização: 081.9600-2014-00567-3.

O Termo solicitado foi expedido sob o nº 081.9600-2015-00129-9, para o CPF: 018.801.274-58.

No dia 04/02/15 (AR em 07/02/15), intimamos Tatiana Chaves Suassuna a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta-corrente nº 1.734.787-1, no Banco Real/Santander (conforme planilha anexa ao documento enviado), na qualidade de co-titular. Todavia, expirado o prazo concedido no Termo de Intimação, não logramos êxito na resposta ou manifestação da contribuinte ou seu representante legal, a fim de comprovar a origem dos valores creditados em suas contas-correntes, através de documentos hábeis e idôneos.

Em 16/03/15, enviamos nova Intimação à Tatiana Chaves Suassuna, para que a mesma comprovasse, no prazo de 04 (quatro) dias, através de documentação hábil e idônea, as origens dos valores creditados/depositados, em sua conta-corrente nº 2.400-7, no Banco Bradesco. Expirado o prazo, também não logramos êxito em obter resposta da contribuinte.

Não há ilegalidade nos atos praticados (i) a uma pela ausência daquelas causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1.972, pois houve ampla oportunidade de defesa do contribuinte, é o que se vê nas próprias peças por ele apresentadas que denotam total conhecimento do fato imputado, dele se defendendo exaustivamente; (ii) a duas pelo cumprimento dos requisitos de validade descritos no art. 10 de referido decreto.

Ademais, há que se destacar que a Sra. Tatiana Chaves Suassuna também foi autuada por mesma infração, tendo aquele contencioso (PAF 10437.720360/2015-40) decisão unânime nesta turma quanto a mesma argumentação de nulidade¹:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros João Ricardo Fahrion Nüske, Gregório Rechmann Junior e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que lhe deram parcial provimento, entendendo comprovada a origem dos depósitos nos valores de R\$ 4.315.000,00 e R\$ 4.450.000,00, realizados nos dias 4/1/2010 e 26/2/2010 respectivamente (grifo do autor)

Sem razão.

c. Erro na aplicação do § 6º do art. 42 da Lei n. 9.430/96

O recorrente alega que a movimentação da conta mantida no Santander, muito embora fosse de titularidade conjunta, era realizada pelo cônjuge e, por este motivo entendeu que a autoridade aplicou erroneamente o § 6º do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Há que se destacar que a *ratio essendi* da exação é a constatação de omissão de rendimento pela ausência de demonstração da origem dos recursos recebidos em conta bancária, nos termos em que encerra o *caput* do art. 42 de referida lei. Neste caso se impõe a divisão do total recebido em conta a cada titular, portanto, o que se vê é exatamente o contrário do alegado, o estrito cumprimento do disposto na norma:

(Lei nº 9.430, de 1.996)

¹ Acórdão nº 2402-012.810, em sessão plenária de 08/08/2024.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifo do autor)

Sem razão.

III. MÉRITO

Quanto ao mérito entendo que o decidido na origem não merece reparo, pois que se debruçou exaustivamente sobre toda a argumentação casuisticamente trazida pela defesa sobre a origem dos depósitos realizados. Deste modo, com fundamento nos termos do art. 114, §12, I, Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, manifesto minha concordância e trago a seguir excertos do acórdão recorrido para o deslinde das matérias de defesa recursais:

(Voto condutor do acórdão recorrido)

Origem dos depósitos bancários

O autuado alegou a origem dos depósitos bancários trabalhados pela fiscalização, elaborando suas justificativas de forma segmentada, as quais geraram as análises adiante, de acordo com a intitulação dada na defesa.

"1. Empréstimos contraídos de Pessoas Jurídicas por Tatiana Chaves – Grupo a"

Corresponde à parcela mais expressiva da omissão de rendimentos apurada pela autoridade autuante, no valor de R\$ 12.080.000,00 de um total de R\$ 13.161.472,82 (considerando-se o casal), ou a significativa proporção de 91,78%.

O mencionado importe compõe-se de três depósitos: R\$ 4.315.000,00, em 04/01/2010 (extrato de fl. 33); R\$ 4.450.000,00, em 26/02/2010 (extrato de fl. 34); e R\$ 3.315.000,00, em 30/06/2010 (extrato de fl. 39). Esses aportes em conta corrente corresponderam a saídas de mesmas montas e datas, sem que fosse apresentada à fiscalização explicação considerada plausível sobre a origem dos indigitados depósitos.

Em resposta à intimação, conforme quadro de fl. 146, o contribuinte assim justificava os ingressos em conta:

(...)

O volume de empréstimo sem qualquer documentação probante para amparo que não fosse produzida pelo cônjuge, de forma individual ou por meio das pessoas jurídicas das quais era responsável, de fato restou caracterizado pela fiscalização como omissão de rendimentos à luz do art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

Na fase impugnatória, a documentação oferecida se pauta em folhas de livro Razão, contratos de mútuos sem registro e recibos de empréstimos, todos esses elementos, todavia, não se revestem de grau de formalidade maior, podendo ser produzidos a qualquer tempo e de acordo com a conveniência do momento, sobretudo em face da confusão entre a pessoa física e da sócia administradora das empresas, tanto como cedente como tomadora de "empréstimos".

A informação de que o cônjuge do autuado consignou na DIRPF/2011 saldo de dívida de R\$ 5.115.105,74 perante LIF Participações, em 31/12/2010, não oferece contorno mais seguro à questão, mesmo porque as contas não fecham, considerando que essa pessoa jurídica, no seu ativo circulante na DIPJ/2011, na mesma data indicou na conta "créditos com pessoas ligadas pessoas físicas ou jurídicas" o valor de R\$ 2.228.135,93.

À fl. 268, consta recibo, datado de 04/01/2010 de seguinte matiz:

(...)

Ocorre que na DIPJ/2011 da emitente do recibo não se percebe qualquer alteração do seu capital social no ano base 2010, no cotejo entre os últimos balanços do ano anterior e o do ano da declaração:

(...)

A história contada pelo interessado e seu cônjuge não carrega dose de verossimilhança necessária para sequer se tornar apenas plausível. Não se verifica efetivo investimento ou incremento em termos de capital nas pessoas jurídicas como supostas beneficiárias dos repasses.

De toda sorte, pelo menos no que tange ao valor de R\$ 3.315.000,00 transferido pelo cônjuge do interessado em 30/06/2010, diante da via inversa tomada dos depósitos ocorridos em 04/01 e 26/02/2010, efetuados pela LIF Participações, entende-se com alguma ressalva como "mútuo" em face de devolução de valor, considerando-se que naqueles dois primeiros houve fluxo de LIF -> Tatiana -> TC74, e no último, TC74 -> Tatiana -> LIF.

É de se excluir, portanto, o valor tributável de R\$ 1.657.500,00 para cada um dos cônjuges (=R\$ 3.315.000,00 : 2), o que significa eximir o contribuinte da exigência da parcela do IRPF de R\$ 455.812,50 (=R\$ 1.657.500,00 x 0,275).

Os demais reclamos acerca de pagamento posterior de pretensos mútuos cedidos pela LIF Participações não se encontram plenamente demonstrados, razão pela qual é de se desconhecê-los. Por óbvio, qualquer empréstimo encerra a clara compreensão de uma via em ambos os sentidos, em que a falta da devolução do objeto do mútuo representa a aquisição de disponibilidade econômica que constitui hipótese a ensejar a incidência do IRPF, como a que se faz no caso presente, com matiz na omissão de rendimentos tipificada no indigitado art. 42.

Adoto ainda, como razão de decidir, o entendimento posto no voto condutor do julgamento realizado nesta turma para o contencioso do cônjuge sobre mesma matéria de defesa:

(Acórdão nº 2402-012.810 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA – Carf)

Constato que no Recurso a recorrente reconhece equívoco contábil e reitera serem os contratos de mútuo e cessão de direitos entre partes relacionadas à recorrente, o que, dada a ausência de comprovação material da efetiva devolução, determina a manutenção da decisão recorrida. **Reforça tal entendimento o fato de a pessoa física da recorrente ser parte ativa nos contratos de cessão de créditos entre as partes relacionadas. Observa-se ainda que parte das declarações trazidas pelo recorrente são retificadoras.**

Neste contexto, sou forçado a concordar com o entendimento do julgamento de piso, que reconheceu e deduziu as operações nas quais ocorreu fluxo real dos ativos (devolução efetiva de parcela dos mútuos fora comprovada). E deu tratamento distinto para a parcela onde inexistia materialidade da operação, pela substituição dos fluxos financeiros reais por meros contratos de cessão de direitos entre partes relacionadas.

Prossigo a transcrição do voto condutor do acórdão recorrido:

"2. Distribuições de Lucros/Dividendos recebidas pela Sra. Tatiana Chaves -Grupos b e g"

O interessado, por meio de quadro à fl. 199, pretendeu justificar a origem de 26 depósitos, no total de R\$ 224.695,36, relacionando-os com suposta distribuição de lucros e dividendos, pagas por LIF Participações e Investimentos S/A e TC74 Transportes Coletivos Ltda, no decorrer do ano-calendário 2010, bem como dispôs sobre outro, no valor de R\$ 70.000,00, ocorrido em 23/04/2010, efetuado por TC74 Transportes Coletivos.

Quanto aos valores pretensamente pagos por LIF Participações e Investimentos S/A, não se observa na DIPJ/2011 entregue por essa pessoa jurídica qualquer

distribuição de lucros realizada no decorrer do ano-calendário 2010, dessa forma não se justifica os R\$ 160.000,00 registrados a esse título na DIRPF/2011 apresentada pelo cônjuge do autuado, tampouco qualquer depósito nos moldes sugeridos pelo impugnante.

Em relação à TC74 Transportes Coletivos Ltda, embora com registro em DIPJ/2011 no total de R\$ 180.000,00 como lucros distribuídos, a discriminação dos pagamentos efetuados ao cônjuge do interessado, conforme fôlio do Razão, à fl. 327, não se coaduna com os depósitos mencionados à fl. 199, ou àquele outro de R\$ 70.000,00. Em assim sendo, convence-se este relator que não há liame entre a justificativa e os depósitos elencados pela fiscalização.

Ao apreciar a matéria o voto condutor no julgamento do contencioso do cônjuge assim se manifestou:

(Acórdão nº 2402-012.810 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA – Carf)

Destaco, em complemento, **face a juntada de um quadro explicativo no recurso apresentado, que se constata ser completamente dissociado dos recibos e do razão analítico juntados** quando da apresentação da impugnação. Em resumo, o quadro demonstra assincronia (divergência entre datas declaradas e valores depositados) entre os depósitos e o Razão (Distribuição de Lucros) juntado aos autos na fase de impugnação, de sorte que confirmo inexistir razão à recorrente.

Prossigo a transcrição do voto condutor do acórdão recorrido:

"3. Empréstimos recebidos de Pessoas Físicas - Grupo c"

O impugnante aduz que seu cônjuge, no decorrer do ano-calendário 2010, contraiu empréstimos com parentes, representativos dos depósitos de R\$ 23.500,00 (09/03/2010), R\$ 45.264,00 (02/08/2010) e R\$ 40.000,00 (02/08/2010). Tal adução, contudo, não resta efetivamente comprovada, uma vez que para se caracterizar a operação de mútuo haveria que estar espelhado o retorno do valor ao credor, o que os autos não contemplam. A documentação colacionada, às fls. 331/337, consistente em documentos de identificação de Andrea Chaves Guerra, Henrique Cavalcanti Guerra e Nieve Rossites Chaves, em nada auxilia a tese esposada pelo impugnante.

(...)

"4. Reembolso de plano de saúde - Grupo d"

À fl. 201, arguiu o impugnante que:

"Aos dias 15 e 30 de julho e 20 de agosto, a contribuinte Tatiana Chaves foi reembolsada - respectivamente em R\$ 46,95 (Depósito n. 36), R\$ 299,99 (Depósito n. 41) e R\$ 50,12 (Depósito n. 48) - por gastos efetuados com tratamento de saúde, gastos esses embasados nas provas acostadas aos autos. A contribuinte é beneficiária de um plano de saúde, contratado com Bradesco Saúde S/A, CNPJ n. 92.639.118/0001-80 (contrato em anexo), sendo certo que esses depósitos de pequenos valores foram depositados por essa instituição - o que pode ser verificado no próprio histórico de cada um desses depósitos."

Nada apresentou o contribuinte para efeito de caracterizar os indigitados depósitos como reembolsos advindos de plano de saúde, uma vez que o elemento de fl. 339, comprovante de inscrição e situação cadastral, apenas aponta a existência da aludida pessoa jurídica, sem portanto revelar a natureza daqueles depósitos.

"5. Resgates de aplicações financeiras - Grupo e"

Embora se constate um saldo inicial para o ano-calendário 2010, em aplicação de renda fixa (CDB), no banco Santander, no valor de R\$ 70.000,00, conforme informe de fl. 341, os demais documentos, referentes a extratos do banco Bradesco, às fls. 342/350, não se vinculam aos depósitos reclamados pelo contribuinte no total de R\$ 369.373,40, relacionados à fl. 202, abaixo reproduzido:

(...)

Aquele saldo inicial, sem as necessárias demonstrações, em nada se relaciona com os depósitos em tela, tampouco, repise-se, houve o estabelecimento de efetivo liame desses com a movimentação presente nos citados extratos do Bradesco.

"6. Empréstimo realizado pela empresa Viação Metropolitana Ltda - Grupo f

Na mesma toada de outras alegações anteriores, há falta de prova da ocorrência de empréstimo concedido pela Viação Metropolitana Ltda ao cônjuge do autuado, no valor de R\$ 50.000,00 em 05/03/2010. Não se vislumbra uma operação de mútuo sem que esteja estabelecido o retorno do objeto mutuado, e isso não se constituiu em preocupação em termos probantes por parte do impugnante.

(...)

"8. Distribuições de lucros recebidas pelo Impugnante - Grupo i"

Expôs o interessado, às fls. 204/205, que:

"Os valores discutidos nesse tópico correspondem a distribuições de lucros recebidas pelo ora Impugnante da sociedade empresária NE Construções de Obras e Serviços de Construção Civil Ltda, mesma empresa que foi discutida no tópico acima."

Trata-se dos Depósitos n. 16 (R\$ 8.000,00 em 6.4.2010), n. 20 (R\$ 7.200,00 em 19.4.2010), n. 27 (R\$ 30.000,00 em 7.5.2010), n. 53 (R\$ 2.686,00 em 21.9.2010), n. 54 (R\$ 50.000,00 em 29.10.2010) e n. 59 (R\$ 100.000,00 em 30.11.2010), que somados totalizam a importância de R\$ 197.886,00.

Não há dúvidas de que o Impugnante era sócio dessa sociedade, cujo livro Razão realmente indica referidas distribuições de lucros."

Exceto pelos depósitos de R\$ 2.686,00, em 21/09/2010, e de R\$ 50.000,00, em 29/10/2010, o primeiro por inexistência de registro e o outro em que ambas as distribuições de lucros apontadas naquela data referem-se ao sócio "Pedro Pita", os demais encontram-se alinhados aos fôlios do Razão, às fls. 356/357, e compatíveis com o importe consignado na DIPJ/2011 da indigitada pessoa jurídica. Dessa forma, como não houve descaracterização por parte da autoridade lançadora nesse mister, é de se acolher como comprovados os depósitos no valor de R\$ 145.200,00, o que significa eximir o contribuinte do IRPF equivalente a R\$ 19.965,00 (=R\$ 145.200,00 : 2 x 0,275).

"9. Antecipação de venda das cotas da NE Construções de Obras e Serviços de Construção Civil Ltda"

A história de que um dos depósitos de R\$ 50.000,00 no dia 29/10/2010 corresponderia a valor recebido a título de antecipação pela venda de cotas da indigitada pessoa jurídica não se configura efetivamente demonstrada pelos documentos anexados às fls. 361/370. Os elementos constantes da alteração do contrato social lavrada apenas em julho/2011 (fl. 365) e da alienação apontada com data de 05/08/2011 (fl. 369) não dão o suporte probante pretendido pelo impugnante.

"10. Conclusão quanto aos depósitos bancários"

Aduziu o interessado que, se não houver o acolhimento das justificativas quanto à origem dos depósitos controvertidos, imperiosa se faz a aplicação do inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 9.481/1997:

(...)

No caso em concreto, convence-se este relator que houve atendimento ao pleito do contribuinte, porquanto, conforme estampado no TVF, foram identificados como omissão de rendimentos os valores depositados no Bradesco, com o somatório de R\$ 436.755,25, cujos os de monta individual inferior a R\$ 12.000,00 ultrapassaram aquele total de R\$ 80.000,00, contudo não foram levados à tributação, de acordo com o aqui já exposto.

Da aplicação da taxa Selic para cálculo de juros de mora

Com relação à cobrança de juros de mora, esta encontra respaldo no art. 161 do CTN que dispõe:

(...)

A despeito das alegações do impugnante, no que concerne à exigência com base na taxa Selic, é de se destacar que o parágrafo 1º desse mesmo art. 161 determina que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". Isso significa que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, desde que haja disposição legal expressa nesse sentido. Assim é que a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, § 1º, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e da Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, determinam que "*Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento*". Portanto, não existe qualquer vedação constitucional à instituição da taxa referencial Selic para fins de utilização no cálculo dos juros de mora devidos pelo contribuinte em mora. Basta que a lei ordinária assim o determine, conforme faculta o § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966. A lei estabeleceu de modo diverso, sendo perfeitamente cabível a cobrança de juros de mora excedentes a 1% ao mês, inclusive mediante a utilização da Selic.

A matéria de defesa já foi sumulada por este Carf, ademais ainda acrescento também a necessária incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos dos precedentes que abaixo transcrevo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula Carf nº 4)

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

IV. CONCLUSÃO

Indefiro o pedido de produção posterior de provas uma vez que a legislação aplicável delineou o momento da instrução probatória, nos termos em que encerra o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1.972 e mais, inexistente qualquer daquelas exceções trazidas nas alíneas de referido parágrafo.

Por derradeiro, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento suscitadas e, no mérito em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino